

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

quinta-feira, 7 de maio de 2020

nº 2104 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 7

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos

Pág. 28



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 02560/2018/TCE-RO [e].

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

ASSUNTO: Monitoramento – Cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APLTC 00267/18, referente ao Processo n. 00992/17.

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC

RESPONSÁVEIS: **Pedro Marcelo Fernandes** (CPF: 457.343.642-15), Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017;
Rogiane da Silva Cruz (CPF: 796.173.012-53), Superintendente do INPREC, de 1.1.2017 a 31.1.2020;
Gessica Gezebel da Silva (CPF: 980.919.482-04), Controladora do Município, a partir de 1.1.2017;
Elias Cruz Santos (CPF: 686.789.912-91), Superintendente do INPREC, a partir de 31.1.2020.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM 0071/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM (INPREC). ACÓRDÃO APLTC 00267/18. PROCESSO 00992/17/TCE-RO. MONITORAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de monitoramento de auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim – INPREC, no exercício de 2017, tendo como data base o exercício de 2016, com natureza de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto.

A apreciação da auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00267/18 (ID 643582), proferido no Processo n. 00992/17/TCE-RO, cujo acompanhamento de cumprimento¹ se dará, por meio do presente feito, em face das determinações, à Administração Pública Municipal, contidas, especificamente, nos itens de II a IV do citado *decisum*, extrato:

Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO

[... II – Determinar ao Senhor Pedro Marcelo Fernandes – na qualidade de atual Prefeito Municipal do Município de Cujubim, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no Art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c Art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam:

- a) Efetue, no prazo de 30 dias a partir da notificação, o pagamento de contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao IMPAMCUJ no valor de R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos);
- b) Promova no prazo de 90 dias a partir da notificação, a regularização dos valores em aberto, qual seja, R\$778.663,69 (setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos);
- c) Promova, no prazo de 180 dias contados da notificação, o ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS no valor de R\$410.299,29 (quatrocentos e dez mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos);
- d) Comprove, no prazo de 180 dias após a notificação, o estabelecimento de Plano de Equacionamento do déficit técnico atuarial, conforme estabelecido no Parecer Atuarial apresentado junto à Avaliação Atuarial Anual, em cumprimento do Artigo 40 da Constituição federal (princípio do equilíbrio atuarial), bem como as devidas atualizações do equacionamento do déficit atuarial;

III – Determinar, a Senhora Rogiane da Silva Cruz, atual Gestora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

- a) Instituir guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministro da Fazenda);
- b) Promova a realização da avaliação atuarial tempestivamente, bem como as devidas atualizações do equacionamento do déficit atuarial a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço;
- c) Promova em conjunto com a Administração do Município a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por excesso da Taxa de administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

[1] VII - Determinar que as obrigações de fazer contidas no item II, III, e IV desta Decisão sejam acompanhadas pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Unidade Técnica competente, junto ao processo de monitoramento (Acórdão APL-TC 00267/18 - ID 643582);

IV – Determinar a Senhora Gessica Gezebel da Silva, atual Controladora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nos artigos 38, §2º e 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCERO:

a) Em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS elaborem e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cujubim, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 meses após a homologação do Plano de ação, em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

b) Promova em conjunto com o Instituto de Previdência a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à unidade gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por excesso da Taxa de Administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

O Corpo Instrutivo, subsidiado nos achados de auditoria, emitiu conclusão técnica (ID=881920)2[2] apontando o não cumprimento das determinações e recomendações por parte dos Gestores, vejamos:

[...] 4. CONCLUSÃO

Finalizado exame inicial do monitoramento da Auditoria no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, registramos a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:

Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária? Não.

Remanesceram os descumprimentos/não acatamento elencados abaixo:

A1. Descumprimento da alínea “a” do item II do Acórdão APL-TC 00267/18;

A2. Descumprimento da alínea “b” do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18;

A3. Descumprimento da alínea “c” do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18;

A4. Descumprimento da alínea “c” do item III, e da alínea “b” do item IV do Acórdão APL-TC 00267/18; e,

A5. Não acatamento do Item V do Acórdão APL-TC 00267/18.

O Plano de Ação apresentado possui os requisitos mínimos para homologação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia? Não

O Plano de Ação não está apto à homologação pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

A6. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação.

Após essas considerações, cuidou o Corpo Instrutivo de emitir a seguinte proposta de encaminhamento:

[...] 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. Pedro Marcelo Fernandes, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, CPF: 457.343.642-15 para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4, e esclarecimentos pelo Achado de Auditoria A5;

5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Srª. Rogiane da Silva Cruz, Superintendente do Instituto de Previdência, de 1.1.2017 a 31.1.2020, CPF nº 796.173.012-53, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo Achado de Auditoria A4, e esclarecimentos pelo Achado de Auditoria A5;

5.3. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr^a Gessica Gezebel da Silva, Controladora Geral do Município, a partir de 1.1.2017, CPF: 980.919.482-04, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelo Achado de Auditoria A4; e,

5.4. Com base no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, assinalar prazo de 90 (noventa) dias, para que os responsáveis indicados abaixo, adotem providências relacionada ao exigido na alínea "a", do item IV do Acórdão APL-TC 00267/18, compreendendo a elaboração do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer indicadores, se possível, e metas relacionada aos objetivos; e encaminhamento a esta Corte para homologação:

a) Sr. Elias Cruz Santos, Superintendente do Instituto Municipal de Previdência de Cujubim - INPREC, a partir de 31.1.2020, CPF: 686.789.912-91, conforme Achado de Auditoria A6; e,

b) Sra. Gessica Gezebel da Silva, Controladora Geral do Município, a partir de 1.1.2017, CPF: 980.919.482-04, conforme Achado de Auditoria A6.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem. A instauração destes autos se deu por força do Acórdão APL-TC 00267/183[3] – proferido em processo4[4] de auditoria de gestão previdenciária, realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim - INREC, no ano de 2017, com data base de 2016 – objetivando o monitoramento do cumprimento das obrigações de fazer impostas, especificamente nos itens de II a IV do citado *decisum*, à Administração Pública municipal.

Consoante Plano de Monitoramento de Auditoria RPPS1[5], o processo de auditoria compreende o conjunto de etapas destinado a examinar a regularidade e avaliar a eficiência da gestão administrativa e dos resultados alcançados, bem como apresentar subsídios para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos e controles internos de uma organização. Do qual, o presente feito compreende a última etapa, cujo intuito é controlar a efetividade da inspeção.

Nesse sentido, este monitoramento tem como escopo verificar se foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no aludido processo de auditoria previdenciária e se o Plano de Ação apresentado pelo município conteve os requisitos mínimos para homologação pelo Tribunal de Contas.

Portanto, nota-se que as recomendações e determinações constantes dos Itens II (alíneas "a", "b" e "c" 5[6]), III (alínea "c"[7]), IV (alínea "b"6[8]) e V não foram atendidas, vide Achados de Auditoria de Monitoramento que demonstram o descumprimento por parte dos responsáveis, conforme tópicos A1, A2, A3, A4 e A5 do Relatório Técnico. Somado a isso, o Plano de Ação7[9] apresentado não possui os requisitos mínimos para homologação por este Tribunal de Contas, conforme registro constante no tópico A6.

Assim, dada análise dos autos, ratifica-se a conclusão do Corpo Técnico no que concerne aos achados de auditoria e à proposta de encaminhamento, de modo a adotar, na íntegra, o relatório instrutivo pelos seus próprios fundamentos, os quais estão em conformidade com o Manual de Auditoria do TCE/RO (Resolução n.

[3] Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO [...] VI – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo da Corte de Contas a abertura do processo de monitoramento (Acompanhamento de Gestão/ Fiscalização de Atos e Contratos), para fins de acompanhamento das medidas determinadas nos itens II, III, e IV desta Decisão; **VII** – Determinar que as obrigações de fazer contidas no item II, III, e IV desta Decisão sejam acompanhadas pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio de sua Unidade Técnica competente, junto ao processo de monitoramento. [...] ID=643582.

[4] Processo n. 00992/17/TCE-RO.

[6] Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO – [...] II – Determinar ao Senhor Pedro Marcelo Fernandes – na qualidade de atual Prefeito Municipal do Município de Cujubim, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no Art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c Art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam: **a)** Efetue, no prazo de 30 dias a partir da notificação, o pagamento de contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao IMPAMCUJ no valor de R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos); **b)** Promova no prazo de 90 dias a partir da notificação, a regularização dos valores em aberto, qual seja, R\$778.663,69 (setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos); **c)** Promova, no prazo de 180 dias contados da notificação, o ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS no valor de R\$410.299,29 (quatrocentos e dez mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos);[...] ID=643582.

[7] Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO – [...] III – Determinar, a Senhora Rogiane da Silva Cruz, atual Gestora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO: [...] **c)** Promova em conjunto com a Administração do Município a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por excesso da Taxa de administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.ID=643582.

[8] Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO – [...] IV – Determinar a Senhora Gessica Gezebel da Silva, atual Controladora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nos artigos 38, §2º e 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCERO: [...] **b)** Promova em conjunto com o Instituto de Previdência a revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à unidade gestora a fim de evitar a utilização indevida do recurso previdenciário por excesso da Taxa de Administração, sob pena de comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. ID=643582.

[9] Plano de Ação - ID715786, fls. 368/369.

177/2015), c/c Resolução n. 268/2018/TCE-RO, com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e, ainda, o normativo do TCU de referência para ação de monitoramento (PORTARIA-SEGECEX Nº 27/20091).

Por fim, verifica-se que o assunto dos autos deve ser ajustado/retificado, junto ao PCE, ao correto rito de aplicação estabelecido no art. 268[10] da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, cujo teor estabelece que as determinações decorrentes dos processos de auditoria operacional serão acompanhadas em processo específico de monitoramento e não de cumprimento de decisão. Em complemento, o § 2º[9][11] do mesmo dispositivo, dispõe que se aplicarão aos processos de monitoramento o previsto no art. 5º, incisos II a VII[10][12], cujo teor ratifica não se tratar de mero processo de cumprimento de decisão.

Ante o exposto, em convergência com o entendimento técnico, em vista à evidências que suscitam manifestação de defesa por parte dos responsáveis pela Gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Cujubim (INPREC), em garantia ao devido processo legal, com a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, na forma estabelecida no art. 5º, inciso V da Constituição Federal[11][13], c/c art. 40, inciso II, da Lei Complementar n.154/1996[114] e artigos 62, incisos II e III[12][15] e art. 30, inciso II, do Regimento Interno/TCE-RO[13][16], **DECIDE-SE:**

I – Determinar a AUDIÊNCIA, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Pedro Marcelo Fernandes**, CPF: 457.343.642-15, na qualidade de Prefeito do Município de Cujubim/RO, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativa, acompanhadas de documentação probante, em face dos Achados de Auditoria **A1, A2 e A3**:

I.1. Descumprimento da alínea “a” do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO, por deixar de repassar os valores retidos dos servidores da Prefeitura Municipal de Cujubim para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, no valor de R\$ R\$104.159,62 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), referente ao exercício de 2016. **(Não conformidade A1);**

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. - Artigo 40, caput CF/88 (caráter contributivo); - Inciso II, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; - Artigo 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS. (item 3, subitem A1 do Relatório Técnico, fls. 189/190, ID=881920).

I.2. Descumprimento da alínea “b” do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO, por não efetuar o pagamento, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cujubim – INPREC, das contribuições patronais do ano de 2016, com montante no valor de R\$ 778.663,69 (setecentos e setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos). **(Não conformidade A2);**

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. - Artigo 40, caput CF/88 (caráter contributivo); - Inciso II, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; - Artigo 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS. (item 3, subitem A2 do Relatório Técnico, fls. 190/191, ID=881920).

I.3. Descumprimento da alínea “c” do Item II do Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO, por não ter recolhido aos cofres do Instituto de Previdência, o valor em aberto referente ao ressarcimento da utilização indevida de recurso previdenciário em razão do excesso de gasto administrativo da Unidade Gestora do RPPS no total de R\$ 410.299,29 (quatrocentos e dez mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos); **(Não conformidade A3);**

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. - Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; - Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98; - Artigo 15, Portaria n. 402/2008-MTPS. (item 3, subitem A3 do Relatório Técnico, fls. 192/193, ID=881920).

II – Determinar a AUDIÊNCIA, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Pedro Marcelo Fernandes**, CPF: 457.343.642-15, na qualidade de Prefeito do Município de Cujubim/RO, da Senhora **Rogiane da Silva Cruz**, CPF: 796.173.012-53, na qualidade de Superintendente, à época, do Instituto Municipal de Previdência de Cujubim - INPREC e da Senhora

8[10] Art.26.Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>.

9[11] § 2º O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação comporão o processo de monitoramento. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>.

10[12] Art. 5º O ciclo de trabalho da Auditoria Operacional compreende as seguintes etapas: I -Seleção dos objetos de auditoria; **II -Formalização do processo;** III -Planejamento e execução da auditoria; IV -Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional; V -Recebimento e análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa; VI -Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional Consolidado, incluindo a análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa; **VII -Deliberação do Tribunal;** [...] (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>.

11[13] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

12[15] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

13[16] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) [...] II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

Gessica Gezebel da Silva, CPF: 980.919.482-04, na qualidade de Controladora do Município de Cujubim, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação **probante**, em face do Achado de Auditoria **A4**:

II.1. Descumprimento da alínea “c” do item III e da alínea “b” do item IV do Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO, por não ter realizado, revisão da forma de custeio dos gastos administrativos e revisão do planejamento dos gastos no que se refere à terceirização de serviços (assessorias) à Unidade Gestora; **(Não conformidade A4)**;

Critério de Auditoria: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. -Inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; -Inciso VIII, artigo 6º, Lei Federal n. 9.717/98; -Artigo 15, Portaria n. 402/2008-MTPS; (item 3, subitem A4 do Relatório Técnico, fls. 193/195, ID=881920).

III – Determinar a AUDIÊNCIA, com fundamento no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, do Senhor **Pedro Marcelo Fernandes**, CPF: 457.343.642-15, na qualidade de Prefeito do Município de Cujubim/RO e da Senhora **Rogiane da Silva Cruz**, CPF: 796.173.012-53, na qualidade de Superintendente, à época, do Instituto Municipal de Previdência de Cujubim – INPREC, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação **probante**, em face do Achado de Auditoria **A5**:

III.1. Descumprimento do Item V do Acórdão APL-TC 00267/18 - Processo n. 00992/17/TCE-RO, por deixar de comprovar a realização de estudo técnico sobre a viabilidade de constituição de quadro próprio de servidores para a Autarquia Previdenciária, tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS **(Não conformidade A5)**;

Critério de Auditoria: Critério de Auditoria: - Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. - Artigo 37, caput da CF/88 (princípio da eficiência). (item 3, subitem A5 do Relatório Técnico, fls. 195/196, ID=881920).

IV – Determinar NOTIFICAÇÃO, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, via ofício, do Senhor **Elias Cruz Santos**, CPF: 686.789.912-91, na qualidade de atual Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Cujubim – INPREC/RO e da Senhora **Gessica Gezebel da Silva**, CPF: 980.919.482-04, na qualidade de Controladora Geral do Município de Cujubim/RO, ou a quem lhes vier substituir, para que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, adotem providências relacionadas ao exigido na alínea “a” do item IV do Acórdão APL-TC 00267/18, compreendendo a elaboração do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: **(Não conformidade A6)**;

- a) especificar os objetivos a serem atendidos;
- b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos;
- c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações;
- d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo);
- e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e encaminhamento a esta Corte para homologação.

V - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II e III encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

VI- Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, **dê ciência aos** responsáveis citados nos itens I, II, III e IV, com cópias do relatório técnico (ID 881920) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;
- b) **autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) **ao término do prazo** estipulado no item V, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, bem como acompanhe o cumprimento da determinação estabelecida no **item IV desta Decisão**;

VII – Determinar ao Departamento de Gestão Documental (DGD), que promova a retificação da **Subcategoria**, a qual deverá constar como: **Monitoramento**, bem como o **Assunto** dos autos, o qual deverá constar: **Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão – Cumprimento do Acórdão APLTC 00267/18 proferido no Processo n. 00992-17/TCE-RO**;

VIII– Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 06 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

[5] Plano de Monitoramento de Auditoria RPPS – Município de Cujubim/RO – ID=881914.

14[14] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. [...]. RONDÔNIA.

Lei Complementar nº 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em:

<<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

Administração Pública Municipal

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02671/19 – TCE/RO [e]

UNIDADE: Instituto de Previdência de Cacaulândia.

ASSUNTO: Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão, acórdão APL-TC 00030/18, proferido no Processo 00987/17/TCE-RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: **Edir Alquieri**, CPF 295.750.282-87, Prefeito Municipal;
Sidneia Dalpra Lima, CPF 998.256.272-04, Presidente do Instituto de Previdência;
João Paulo Monteiro de Souza, CPF 723.150.402-72, Controlador Interno do Município.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0069/2020/GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CACAULÂNDIA. MONITORAMENTO. ANÁLISE DO ITENS II, III, IV DO ACORDÃO APL 0030/18 (PROC. 00987/17). NÃO ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. POUCA EVOLUÇÃO E MELHORIA NA GOVERNANÇA, CONTROLES INTERNOS E INDICADORES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES.

Tratam estes autos de monitoramento da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia- IPC, decorrente do Processo n. 00987/17/TCE-RO, **ano base 2016**, o qual teve natureza de auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016, para fins de emissão de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto, cujo Acórdão APL-TC 0030/18, assim determinou:

[...] II – **Determinar** ao Senhor **Edir Alquieri** – na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Cacaulândia, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote a providência a seguir elencada, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam:

a) Que avalie a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

b) Repasse regularmente os recolhimentos das contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal, bem como cumpra fielmente os Termos do Parcelamento nº 903/2016.

III – Determinar, via ofício, à Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, atual Gestora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Instituir guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda);

b) Instituir regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

b.1) Realizar credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;

b.2) Estabelecer como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;

b.3) Realizar comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

b.4) Avaliar a experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

b.5) Verificar a publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

b.6) Observar o enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);

b.7) Estabelecer diversificação mínima nos papéis que compõem a carteira do fundo;

b.8) Estabelecer limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);

b.9) Estabelecer vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas, bem como em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

b.10) Estabelecer limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);

b.11) Estabelecer vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FICFIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

b.12) Verificar se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens.

b.13) Observar a liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.

c) Instituir as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver.

d) Promover a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, quais sejam: política anual de investimentos e suas revisões: APR – Autorização de Aplicação de Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas.

IV – Determinar à Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, atual Gestora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nos artigos 38, §2º e 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCERO:

a) Determinar ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

b) Promover a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço.

c) Avaliar a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

d) Determinar ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado;

V - Determinar à Senhora **Valquíria da Silva Machado**, atual Contadora da Autarquia Previdenciária do Município de Cacaulândia, com fundamento nos artigos 38, §2º e 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCERO: [...]. (grifos no original)

Após a prolação do Acórdão em voga, aportaram nesta corte documentos **em atendimento** ao determinado, onde foram analisados pelo Controle Externo, que emitiu o Relatório de Técnico de ID 881192, no qual opinou pelo descumprimento dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, elencados naquele relatório; bem como **posicionou-se** no sentido de que houve pouca evolução e melhoria da governança, controles internos e indicadores do RPPS, referente ao achado de auditoria A7. *In verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO

Finalizado o exame inicial consistente na verificação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00030/18 referente ao Processo n. 00987/17, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia em 2017, registra-se a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:

Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária? Não.

Remanesceram os descumprimentos elencados abaixo:

A1. Descumprimento do item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00030/18;

A2. Descumprimento do item III, alínea “b” e subitens “b.1” a “b.13” do Acórdão APL-TC 00030/18;

A3. Descumprimento do item III, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00030/18;

A4. Descumprimento do item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00030/18;

A5. Descumprimento do item IV, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00030/18; e,

A6. Descumprimento do item IV, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00030/18;

Houve evolução e melhoria nos controles internos, governança no RPPS e indicadores? Não.

Nessa questão de auditoria, foi analisada a evolução e melhoria dos controles internos e governança do RPPS, por meio da aplicação de questionário adotando como parâmetro o primeiro nível das dimensões controles internos e governança do referencial de boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional Pró-Gestão RPPS. Ao término do exame verificou-se que a unidade gestora não possui os controles internos e governança corporativa em nível necessário à gestão e funcionamento do RPPS, conforme Achado de Auditoria registrado a seguir:

A7. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS;

Registre-se que o Acórdão APL-TC 00030/18 (Processo n. 00987/17) não constou determinação à Autarquia para a elaboração de Plano de Ação visando à melhoria dos controles internos e da governança inspirado no primeiro nível de aderência de boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional Pró-Gestão. Sendo assim, entende-se cabível, sugerir ao Conselheiro Relator que determine Controladoria Geral do Município para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elaborem e apresentem ao Tribunal de Contas, visando à melhoria dos controles internos e da governança do RPPS.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável senhor Edir Alquieri, CPF: 295.750.282-87, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, para que apresente razões de justificativas pelos Achados de Auditoria A1 e A7;

5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência da responsável senhora Sidneia Dalpra Lima, CPF: 998.256.272-04, Presidente do Instituto de Previdência, a partir de 4.1.2017, para que apresente razões de justificativas pelos Achados de Auditoria e razões de justificativas pelos Achados de Auditoria A2, A3, A4, A5, A6 e A7; e,

5.3. Tendo em vista que o Acórdão APL-TC 00030/18 (Processo n. 00987/17) não constou determinação à Autarquia Previdenciária para a elaboração de Plano de Ação, sugere-se determinar à Controladoria Geral do Município para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, que elaborem e apresentem a este Tribunal Contas, no prazo de 90 (noventa dias), plano de ação, contendo, no mínimo: a) os objetivos a serem atendidos; b) as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) os responsáveis por cada uma das ações; d) os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) os indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível; e encaminhamento a esta Corte para homologação. [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Conforme relatado, os presentes autos versam sobre monitoramento da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cacaulândia- IPC, onde emitiu-se o Acórdão APL-TC 0030/18, decorrente do Processo nº 00030/18/TCE-RO.

Pois bem, em análise as documentações apresentadas nos autos, nota-se que as determinações feitas no Acórdão supra, item II, alíneas “a”, item III, alíneas “b”, “c” e “d”, e item IV, alínea “b” e “c” não foram devidamente atendidos pelos responsáveis.

Além disso, observou-se que, da documentação apresentada e do Relatório Técnico, precisamente no item A7 (pág. 390), que a Autarquia em voga, apresentou pouca evolução na governança, Controles Internos e indicadores de RPPS, ainda que não tenha sido feita determinação no acórdão citado sobre esse assunto; e por esta razão, entende-se por determinar que a Controladoria Geral do Município, em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elaborem e apresentem Plano de Ação ao Tribunal de Contas, visando à melhoria dos controles internos e da governança do RPPS.

Em relação à citada recomendação à Administração do Município, deixa-se de acompanhar a proposição ofertada pelo Corpo Técnico (tópico A7), no sentido de determinar audiência das partes para oferta ao contraditório, uma vez que o citado Acórdão não determinou, mas, apenas recomendou, e tão pouco estabeleceu prazo, razão pela qual a medida que se impõe é a notificação nos termos do §2º15[1] do art. 30 do Regimento Interno,

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), extrato:

Acórdão 600/2019-Plenário – Processo 006.615/2016-3

Enunciado

Medidas afetas à discricionariedade do gestor ou que impõem ao órgão público obrigações não previstas na legislação não podem ser objeto de determinação do TCU, e sim de recomendação.

[...]

8. Este Tribunal tem incorporado às suas deliberações a dinâmica de formular determinações com o objetivo de que sejam corrigidas as irregularidades detectadas em face da afronta ao arcabouço normativo; por outro lado, quando os atos a serem adotados pelos gestores são discricionários, o Tribunal formula recomendações (Acórdão 1.131/2009 – Plenário).

9. Importante ressaltar, nessa linha, que as determinações do TCU são de cumprimento obrigatório por parte dos responsáveis, e o atraso em seu cumprimento, ou descumprimento, devem ser justificados e comunicados à Corte de Contas, sob pena de responsabilização. **Por sua vez, as recomendações, embora não sejam de cumprimento obrigatório, não podem ser desconsideradas pelo gestor, sem justificativas adequadas, também sob pena de responsabilização.** (Acórdão 1.171/2014 – Plenário). [...] (Grifos nossos)

Assim, esta Relatoria entende que deve ser determinado a notificação dos Gestores.

No mais, verifica-se ainda, que o assunto dos autos dever ser ajustado/retificado ao correto rito de aplicação estabelecido pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO, em seu art. 2616[2], o qual estabelece que as determinações decorrentes dos processos de auditoria operacional, serão acompanhadas em processo específico de

15[1] Art. 30. A citação e a **notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) [...] § 2º A **notificação** é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 05 de maio 2020.

16[2] Art.26.Os monitoramentos serão formalizados em processo de Auditoria Especial e serão distribuídos ao mesmo Conselheiro Relator do processo de auditoria operacional que lhes deu origem, observada a Resolução n. 005/1996. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 04 maio. 2020.

monitoramento e não de cumprimento de decisão. O § 2º17[3] do mesmo dispositivo, estabelece que se aplicará aos processos de monitoramento o previsto no art. 5º, incisos II a VII18[4] da mesma Resolução, o que ratifica não se tratar de mero processo de cumprimento de decisão.

Dessa forma entende-se pelo descumprimento das determinações feitas no Acórdão APL-TC 00030/18 (proc. 00987/17), item II, alíneas “a”, item III, alínea “b”, “c” e “d”, e item IV “b” e “c”, por esta Corte; bem como a pouca evolução de Governança, Controle Interno e Índices de RPPS, e diante disso, converge-se com o entendimento do Corpo Técnico, tendo que os responsáveis pela Gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cacaulândia, deverão ser chamados aos autos para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, e do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, LIV e LV, da CRFB; bem como determinar a Audiência do Senhor **Edir Alquieri**, CPF: 295.750.282-87, Prefeito Municipal e da Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, CPF: 998.256.272-04, Presidente do Instituto de Previdência, com fundamento no art. 30, §1º deste Regimento Interno c/c art. 12, inciso III da Lei Complementar 154/96, razão pela qual **DECIDE-SE**:

I – Determinar a Audiência do Senhor **Edir Alquieri**, CPF: 295.750.282-87, Prefeito Municipal, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

I.1 - Descumprimento do item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00030/18, por ter deixado de comprovar a adoção de medidas para a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos para o IPC, uma vez que, embora na legislação que rege o RPPS (Lei Municipal n. 269 de 18.11.2003) haja previsão de 07 (sete) cargos e 08 (oito) vagas, no entanto, até a data de realização da auditoria de monitoramento in loco, não havia quadro próprio de servidores do RPPS.;

Critério de Auditoria: Artigo 37, caput CF/88 (princípio da eficiência); Item II, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00030/18. (Item 3, subitem A1, pg. 378/380 do Relatório Técnico de ID 881192).

II – Determinar a Audiência da Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, CPF: 998.256.272-04, Presidente do Instituto de Previdência, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento das seguintes infringências:

II.1. Descumprimento do item III, alínea “b” e subitens b.1 a b.13 do Acórdão APL-TC 00030/18, posto que não instituiu regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos;

Critério de Auditoria: §1º, artigo 43, Lei Complementar 101/2000; Item III, alínea “b”, e subitens, “b.1” a “b.13” do Acórdão APL-TC 00030/18; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 3, subitem A2, pg. 380/383 do Relatório Técnico de ID 881192).

II.2. Descumprimento do item III, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00030/18, por ter deixado de instituir as rotinas necessárias para o controle da cedência e do afastamento dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, em função da fragilidade no controle implementada atualmente no RPPS, pela inexistência de protocolos ou normatização que possibilitem continuidade da atividade em caso de rotatividade de pessoal, comunicação entre a unidade gestora e o Ente e organização de dados fidedignos para emissão da certidão de tempo de contribuição;

Critério de auditoria: Artigo 40, caput CF/88 (caráter contributivo); Inciso II, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98; Artigo 24, Orientação Normativa n. 02/2009-MTPS; Item III, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00030/18; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 3, subitem A3, pg. 383/384 do Relatório Técnico de ID 881192).

II.3. – Descumprimento do item III, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00030/18, por ter deixado de disponibilizar/publicar no portal da transparência todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, visto que, dos 13 itens de publicação obrigatória, 6 foram considerados disponíveis e 7 não foram disponibilizados no portal, conforme análise do PT08-Divulgação das Informações no Portal Transparência, que são: a) Folha de pagamento da autarquia; b) Política anual de investimentos e suas revisões; c) Composição da Carteira de Investimento do RPPS; d) Procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; e) Datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; f) Relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; e, g) Atas de deliberação dos órgãos colegiados;

Critério de Auditoria: Artigo 37, caput CF/88 (princípio da publicidade); Artigo 8º, Lei Federal n. 12.527/2012; Artigo 1º, VI, Lei Federal n. 9.717/98; Artigo 9º, III, Lei Federal nº 10.887/2004; Artigos 1º e 48, LC nº 101/00; Artigo 3º, VIII, Portaria n. 519/2011; Artigo 21, Orientação Normativa 02/2009 Sec. de Previdência Ministério da Economia; Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Item 3, subitem A4, pg. 384/386 do Relatório Técnico de ID 881192).

II.4. - Descumprimento do item IV, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00030/18, por ter deixado de realizar a avaliação atuarial tempestivamente, fazendo constar provisões matemáticas subavaliadas no Balanço Patrimonial da unidade gestora do RPPS, posto que, o resultado da apuração demonstra que na realização da

17[3] § 2º O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação comporão o processo de monitoramento. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 04 maio 2020.

18[4] Art. 5º O ciclo de trabalho da Auditoria Operacional compreende as seguintes etapas: I -Seleção dos objetos de auditoria; II -**Formalização do processo**; III -Planejamento e execução da auditoria; IV -Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional; V -Recebimento e análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa; VI -Elaboração do Relatório de Auditoria Operacional Consolidado, incluindo a análise dos comentários do gestor responsável pelo órgão, entidade ou programa; VII -**Deliberação do Tribunal**; [...] (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 04 maio 2020.

avaliação atuarial do exercício financeiro de 2018, não se utilizou na composição do cálculo atuarial as informações que embasaram a elaboração do balanço da unidade gestora do mesmo exercício, portanto, a Avaliação atuarial foi elaborada intempestivamente;

Critério de Auditoria: Art. 50 Lei Complementar 101/2000; Item IV, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00030/18. (Item 3, subitem A5, pg. 387/388 do Relatório Técnico de ID 881192).

II.5. - Descumprimento do item IV, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00030/18, por ter deixado de comprovar a adoção de medidas para a realização de concurso público destinado ao provimento de cargos para o IPC, uma vez que, embora na legislação que rege o RPPS (Lei Municipal n. 269 de 18.11.2003) haja previsão de 07 (sete) cargos e 08 (oito) vagas, até a data de realização da auditoria de monitoramento *in loco*, não havia quadro próprio de servidores do RPPS;

Critério de Auditoria: Artigo 37, caput CF/88 (princípio da eficiência); Item IV, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00030/18. (Item 3, subitem A6, pg. 388/390 do Relatório Técnico de ID 881192).

III – Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor **Joao Paulo Monteiro de Souza**, CPF 723.150.402-72, Controlador Interno do Município de Cacaulândia, e da Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, CPF: 998.256.272-04, Presidente do Instituto de Previdência, para que elaborem e apresentem a este Tribunal Contas, no prazo de **90 (noventa) dias**, plano de ação, contendo, no mínimo:

- a) Os objetivos a serem atendidos,
- b) As ações necessárias para atingir cada um dos objetivos,
- c) Os responsáveis por cada uma das ações,
- d) Os prazos previstos para implementação (para cada ação e para cada objetivo),
- e) Os indicadores e metas relacionada aos objetivos, se possível, e
- f) encaminhamento a esta Corte para homologação;

V - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I e II encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes;

VI- Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, **dê ciência aos** responsáveis citados nos itens I, II e III, com cópias do relatório técnico (ID 881192) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) **alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96;
- b) **autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;
- c) **ao término do prazo** estipulado nos itens V desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, bem como acompanhe o cumprimento da determinação estabelecida pelo **item III da mesma Decisão**;

VII – Determinar ao Departamento de Gestão Documental (DGD), que promova a retificação da **Subcategoria**, a qual deverá constar como: **Monitoramento**, bem como o **Assunto** dos autos, o qual deverá constar: **Monitoramento – Auditoria da Conformidade da Gestão – Cumprimento do Acórdão APL-TC 00030/18**, proferido no Processo 00987/17/TCE-RO;


VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 05 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.:3435/2019 -TCE-RO
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA Projeção de Receita
 JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
 ASSUNTO Omissão no Dever de Prestar Contas - Projeção de Receitas para o exercício de 2020.
 RESPONSÁVEL Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, Chefe do Poder Executivo
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

BENEFÍCIOS: Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da Administração Pública – Direto - Qualitativo - Melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação). Outros benefícios diretos – Direto – Qualitativo - Exercício da competência do TCE/RO em resposta à demanda da Sociedade.

DM-0060/2020-GCBAA

EMENTA: CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2020. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. PARECER DE VIABILIDADE.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO. 2. Parecer de Viabilidade. 3. Dar Conhecimento. 4. Arquivamento.

Versam os autos sobre análise da projeção de receita para o exercício financeiro de 2020, encaminhada a este Tribunal pela Srª. Valdenice Domingos Ferreira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, por meio do ofício n. 001/DEPOG/2020, protocolado sob o n. 02074/20 (ID 878233), em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise no tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por sua Assessoria Técnica, ao constatar a ausência da projeção de receita para o exercício financeiro de 2020, mediante ofício n. 576/2019-SGCE (fls. 4/5, ID 845859), solicitou do Ente jurisdicionado a regularização da pendência, não logrando êxito, razão pela qual, por meio do documento (fls. 12/13, ID 845859) deu conhecimento a esta relatoria que, ato contínuo, por meio do Despacho n. 0167929/2019/GCBAA (fls. 2/3, ID 845857), determinou ao Departamento de Documentação e Protocolo a abertura de processo de "omissão no dever de prestar contas", com posterior encaminhamento ao Corpo Instrutivo para promoção das diligências necessárias, junto ao Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, retornando-o a este Gabinete com a devida análise e manifestação sobre o feito.

3. Após promoção de diligência (ID 877937), a Unidade Técnica obteve, por meio do Ofício n. 001/DEPOG/2020, protocolado sob o n. 02074/20 (ID 878233), a documentação necessária; promoveu a comparação da projeção de receita elaborada pelo Ente com as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO; e concluiu (fls. 26/27, ID 879354) que a expectativa de arrecadação apresentada pelo ente **"está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto, adequada aos termos da Instrução Normativa n. 057/2017-TCE-RO, pois atingiu 3,37% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Campo Novo de Rondônia"**.

4. Por força do provimento n. 001/2010, da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, os autos não foram submetidos ao *Parquet* de Contas.

É o relatório.

5. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas, objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carregadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias, consoante preconizam a legislação aplicável.

6. A presente análise baseia-se na comparação da expectativa de arrecadação projetada pelo Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, com a projeção elaborada pelo Corpo Instrutivo da Corte, tomando como parâmetro a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias que se pretende arrecadar, nos moldes insculpidos na Lei Federal n. 4.320/64.

7. Sobre o tema, a jurisprudência da Corte é no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

8. Constam dos autos que a estimativa da receita total prevista pelo Poder Executivo Municipal, no montante de R\$54.352.904,70 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quatro reais e setenta centavos), em contraposição com a estimada pela Unidade Instrutiva, no valor de R\$52.583.303,43 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e oitenta e três mil, trezentos e três reais e quarenta e três centavos), encontra-se dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 3,37% (três vírgula trinta e sete por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na norma de regência.

9. Objetivando maior celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade ou não de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, a Egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa 57/2017-TCE-RO, atribuindo aos Conselheiros Relatores, monocraticamente, a responsabilidade pela emissão do Parecer:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

10. Como dito em linhas pretéritas, a projeção de receita *sub examine* que, por força do artigo 6º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, deveria ter sido remetida a este Tribunal até o dia 18.9.2019, para análise e emissão de parecer de viabilidade ou não, nos termos da norma de regência, só ingressou nesta Corte de Contas em 7.4.2020 (ID 878233), após abertura de processo de “omissão no dever de prestar contas” e nova diligência oportunizada pela Secretaria Geral de Controle Externo, por força do Despacho n. 0167929/2019/GCBAA (fls. 2/3, ID 845857), desta relatoria.

Art. 6º O responsável mencionado no parágrafo único, do artigo 5º, que remeterá ao Tribunal de Contas por meio eletrônico, os dados da projeção de receitas para o exercício seguinte, terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do 5º (quinto) dia útil do mês de agosto, período que o módulo da projeção de receitas ficará disponível no portal do SIGAP.

11. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando, preliminarmente, que a análise da projeção de receita *sub examine*, no caso concreto, poderia, nesta assentada, em razão do lapso temporal, ser considerada prejudicada, ante a perda do objeto, vez que a referida projeção tinha o condão de subsidiar a elaboração e aprovação do Orçamento para o exercício de 2020, o que já se concretizou. Porquanto, considerando que a esperança de arrecadação apresentada pelo Ente, mesmo que a destempo, encontra-se dentro do intervalo de -5 e +5, estabelecido no artigo 4º, § 2º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, entendo ser razoável, em que pese a intempestividade manifesta, considerá-la viável.

12. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, pelas razões expostas alhures, acolho a manifestação da Unidade Técnica e albergado no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, **DECIDO**:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no montante de R\$54.352.904,70 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quatro reais e setenta centavos), por se encontrar 3,37% (três vírgula trinta e sete por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

II – DETERMINAR, com fulcro no artigo 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, ao Departamento do Pleno que:

2.1 – Publique esta Decisão e o Parecer de Viabilidade, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício, aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, remetendo-lhes cópias da Decisão e do Parecer;

2.3 - Dê conhecimento do inteiro teor do *decisum* à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais; e

2.4 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III – CUMPRIDAS as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Porto Velho (RO), 5 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO

O Conselheiro Benedito Antônio Alves, com supedâneo no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia, para o exercício financeiro de 2020;

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

I - Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2020, do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, no montante de R\$54.352.904,70 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quatro reais e setenta centavos), por se encontrar 3,37% (três vírgula trinta e sete por cento) acima da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

Porto Velho (RO), 5 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01440/19– TCE-RO. 00782/18 (processo originário)
CATEGORIA: Parcelamento de débito
ASSUNTO: Parcelamento de multas – itens IV e V do Acórdão AC2-TC 0249/2019, referente ao processo 00782/18
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Welinton Pereira Campos
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

DM 0082/2020-GCESS

MULTA. PARCELAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROVIDÊNCIAS.

1. Comprovado nos autos o pagamento integral dos valores inerentes às multas cominadas por esta Corte de Contas, imperioso a concessão de quitação e baixa de responsabilidade em favor do responsável.
1. Tratam os autos de pedido de parcelamento formulado pelo senhor Welinton Pereira Campos em relação às multas constantes dos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00249/19, originário do julgamento proferido no processo 00782/18, que trata de Denúncia em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 106/2017, que tem como objeto a contratação de empresa terceirizada para prestar serviços na seara previdenciária, deflagrado pelo Instituto de Previdência de Espigão do Oeste.
2. Conforme documentação constante dos autos, foi requerido o parcelamento das multas, o qual foi deferido consoante DM-GCPCN nº 0119/2019 (ID 769985), sobrevindo, posteriormente, os comprovantes de recolhimentos dos valores pagos.
3. A unidade técnica desta Corte, após a devida análise, constatou um saldo credor no valor de R\$ 6,33 (seis reais e trinta e três centavos), concluindo, portanto, pela expedição de quitação em favor do responsável.
4. Os autos não foram submetidos à análise do Ministério Público de Contas em atenção ao inciso II do provimento n. 03/2013.
5. É o necessário a relatar.
6. Decido.
7. Em atenção ao relatado, versam os autos acerca de parcelamento de multas cominadas por esta Corte de Contas, remetidos para análise deste relator quanto à expedição de quitação em favor do senhor Welinton Pereira Campos, haja vista a juntada dos comprovantes de recolhimento dos valores pagos.
8. Pois bem.
9. Sem delongas e conforme manifestação ofertada pelo Controle Externo desta Corte, imperioso a concessão de quitação em favor do responsável, uma vez que comprovado o pagamento integral dos valores relativos às multas que lhes foram impostas.
10. Ante o exposto, decide-se:

11. I - Conceder a quitação e, conseqüentemente, determinar a baixa da responsabilidade em nome do Senhor Weliton Pereira Campos quanto às multas cominadas nos itens IV e V do Acórdão AC2-TC 00249/2019, nos termos do art. 35 do Regimento Interno desta Corte e artigo 26 da LC n. 154/96;

12. II - Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adote as medidas de baixa de responsabilidade em favor do interessado;

13. III – Encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para que providencie o apensamento destes autos ao Processo Principal de nº 00782/18/TCE-RO, lavrando-se a devida certidão quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

14. IV – Dar ciência desta decisão ao interessado por meio de publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.


16. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de maio de 2020.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 911/2018 
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro
 ASSUNTO : Monitoramento - Atos de Gestão referentes ao cumprimento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão n. 22/2018-Pleno, originário dos autos n. 1010/2017
 RESPONSÁVEIS : Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15, Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, a partir de 1º.1.2017, Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10, Diretor Executivo do RPPS, a partir de 3.1.2017, Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, CPF n. 678.753.942-87, Controlador Interno do Município, a partir de 17.11.2017
 INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-DDR-0059/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, EXERCÍCIO DE 2017, COM DATA BASE DE 2016.

Achados de Auditoria com divergências, inconsistências e possíveis descumprimentos legais. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para apresentarem suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos sobre o monitoramento das medidas adotadas pelos Gestores visando o cumprimento das determinações e recomendações consignadas no Acórdão n. 22/2018-Pleno, prolatado nos Autos n. 1010/2017, que tratou da Auditoria realizada no âmbito do Instituto Municipal de Previdência de Monte Negro – IPREMON, no exercício de 2017, com data base de 2016.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em finanças municipais, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 883094) apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, *in verbis*:

4. CONCLUSÃO

Finalizado o exame inicial do monitoramento consistente na verificação quanto ao cumprimento das determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00022/18 referente ao Processo n. 01010/17, decorrente da auditoria realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON em 2017, registra-se a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:

Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária? Não.



Remanesceram os descumprimentos elencados abaixo:

A1. Descumprimento do item II, subitem 2.1 do Acórdão APL-TC 00022/18;

A2. Descumprimento do item II, subitem 2.2 do Acórdão APL-TC 00022/18;

A3. Descumprimento do item II, subitem 2.3 do Acórdão APL-TC 00022/18;

A4. Descumprimento do item II, subitem 2.4 do Acórdão APL-TC 00022/18;

A5. Descumprimento do item II, subitem 2.6 do Acórdão APL-TC 00022/18;

A6. Descumprimento do item III, subitem 3.1 do Acórdão APL-TC 00022/18;

A7. Descumprimento do item III, subitem 3.2 do Acórdão APL-TC 00022/18;

A8. Descumprimento do item III, subitem 3.3 do Acórdão APL-TC 00022/18; e, A9. Descumprimento do item III, subitem 3.4 do Acórdão APL-TC 00022/18;

Houve evolução e melhoria nos controles internos, governança no RPPS e indicadores?

Não.

Nessa questão de auditoria, foram realizadas duas análises: a primeira, se refere à evolução e melhoria dos controles internos e governança do RPPS, por meio da aplicação de questionário adotando como parâmetro o primeiro nível das dimensões controles internos e governança do referencial de boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional Pró-Gestão RPPS, e a segunda, se refere a avaliação dos requisitos mínimos do Plano de Ação para a devida homologação. Ao término dos exames verificou-se que em ambas avaliações não foram cumpridos os requisitos mínimos, conforme achados de auditoria registrados a seguir:

A10. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS; e

A11. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Benedito Antônio Alves, propondo:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável senhor Evandro Marques da Silva, CPF: 595.965.622-15, Prefeito Municipal, a partir de 1º.1.2017, para que apresente razões de justificativas, pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A10;

5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável senhor Juliano Sousa Guedes, CPF: 591.811.502-10, Diretor Executivo do RPPS, a partir de 3.1.2017, para que apresente razões de justificativas, pelos achados de auditoria A6, A7, A8, A9 e A10; e,

5.3. Com base no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, assinalar prazo de 90 (noventa) dias, para que os responsáveis indicados a seguir, adotem providencias relacionada ao exigido no item II, subitem 2.5 do Acórdão APL-TC 00022/18 referente ao Processo n. 01010/17, compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos:

a) especificar os objetivos a serem atendidos;

b) relacionar todas a ações necessárias para atingir cada um dos objetivos;

c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e, encaminhem a esta Corte para homologação.

a) Senhor Juliano Sousa Guedes, CPF: 591.811.502-10, Diretor Executivo do RPPS, a partir de 3.1.2017, conforme achado de auditoria A11; e,

b) Senhor Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, CPF: 678.753.942-87, Controlador Interno do Município, a partir de 17.11.2017, conforme achado de auditoria A11.

3. *In casu*, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com fulcro nas disposições inseridas nos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela LC n. 534/2009, c/c o artigo 19, incisos I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, convergindo *in totum* com a Unidade Técnica (ID 883094), DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1 - AUDIÊNCIA do Sr. Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15, Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, a partir de 1º.1.2017, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do § 1º do artigo 97 do Regimento Interno, apresente suas razões de justificativa, nos termos do artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os Achados de Auditoria A1; A2; A3; A4, A5 e A10, apontados no Relatório Técnico (ID 883094), a seguir colacionados:

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Descumprimento do item II, subitem 2.1 do Acórdão APL-TC 00022/18;

O Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00022/18, determinou o seguinte:

(Item II) – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, ou a quem vier substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal que: 2.1. Promova, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da notificação, a adimplência de repasses relativos ao não repasse, no exercício de 2016, das contribuições patronais.

Situação: Não atendeu

A2. Descumprimento do item II, subitem 2.2 do Acórdão APL-TC 00022/18

Situação encontrada:

O Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00022/18, determinou o seguinte:

(Item II) – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, ou a quem vier substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal que: 2.2. Promova, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da notificação, a regularização dos valores em aberto relativos aos parcelamentos efetuados em 2013, sob condição especial (Portaria 307-2013 MPS), relativamente aos Termos 2705-13; 2706-13; 2707-13; 2708-13; 2709-13 e 2710-13.

Situação: Não atendeu

A3. Descumprimento do item II, subitem 2.3 do Acórdão APL-TC 00022/18

Situação encontrada:

O Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00022/18, determinou o seguinte:

(Item II) – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, ou a quem vier substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal que: 2.3. Promova, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da notificação, a regularização dos valores em aberto relativo ao custeio administrativo da Unidade Gestora do RPPS (IPREMON) que foi atribuído pela legislação municipal num aporte adicional de 1,8% (um vírgula oito por cento), não repassado pelo Município no exercício de 2016.

Situação: Não atendeu

A4. Descumprimento do item II, subitem 2.4 do Acórdão APL-TC 00022/18

Situação encontrada:



O Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00022/18, determinou o seguinte:

(Item II) – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, ou a quem vier substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal que: 2.4. Promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, ajuste da regularização do Plano de

Equacionamento (Lei Municipal n. 751/2016), visto estar acima do máximo permitido que é 35 anos, contados da aprovação do primeiro plano de amortização (Lei Municipal n. 471/2012), isto é, o prazo máximo para a última atualização seria 31 anos e, no entanto, o prazo adotado foi de 33 anos.

Situação: Não atendeu

A5. Descumprimento do item II, subitem 2.6 do Acórdão APL-TC 00022/18

Situação encontrada:

O Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00022/18, determinou o seguinte:

(Item II) – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, ou a quem vier substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal que: 2.6. Promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, ajuste da legislação municipal a fim de que o requisito profissional de certificação em investimento seja observado no ato de nomeação do gestor do RPPS e que verifique o cumprimento do requisito profissional quanto à Certificação em Investimentos do atual Superintendente da autarquia, em relação ao prazo estabelecido atualmente na lei, bem como adote as providências cabíveis.

Situação: Não atendeu

A10. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS Situação encontrada:

A estrutura administrativa, estrutura de governança e os controles internos do RPPS são requisitos para uma gestão voltada ao cumprimento integral das metas estabelecidas e para o fomento dos mecanismos eficazes de monitoramento e prestação de contas dos dirigentes.

Com base nessa premissa, buscou-se avaliar a evolução e melhoria da governança e controles internos da unidade gestora por meio da aplicação de questionário adotando como parâmetro as dimensões controles internos e governança do referencial de boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional Pró-Gestão RPPS, instituído pela Secretaria de Previdência vinculado ao Ministério da Economia.

Em relação aos Controles Internos, foram avaliados 06 seis aspectos¹⁸, quais sejam: mapeamento das atividades das áreas de atuação do RPPS; manualização das atividades das áreas de atuação do RPPS; capacitação e certificação dos gestores e servidores das áreas de risco; estrutura de controle interno; política de segurança da informação; gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos aposentados e pensionistas.

Em relação à Governança Corporativa, foram avaliados 15 aspectos, quais sejam: relatório de governança corporativa; planejamento; relatório de gestão atuarial; código de ética; política previdenciária de saúde e segurança do servidor; política de investimentos; transparência; definição de limites de alçadas; segregação de atividades; ouvidoria; qualificação do órgão de direção; conselho fiscal; conselho de administração; mandato, representação e recondução; gestão de pessoas.

A partir das avaliações verificou-se que embora o RPPS de Monte Negro tenha atingido diferentes níveis de aderência nas 21 ações/requisitos avaliados, não foi atingido o nível mais simples em 14 delas, demonstrando que a unidade gestora não possui os controles internos e governança corporativa em nível necessário à gestão e funcionamento do RPPS, em razão das deficiências listadas a seguir:

- a) Ausência de qualificação da equipe gestora do RPPS;
- b) Ausência de política de segurança da informação;
- c) Ausência de Gestão e Controle da Base de Dados Cadastrais dos Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas, no tocante ao recenseamento de aposentados e pensionistas e recadastramento dos servidores ativos periodicamente;
- d) Não disponibilização do Relatório de Governança Corporativa em seu site;
- e) Ausência de Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;

- f) Ausência de Relatório de Gestão Atuarial;
- g) Ausência de Código de Ética;
- h) Ausência de Políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor;
- i) Não disponibilização da política de investimentos e relatórios mensais de acompanhamento dos investimentos;
- j) Ausência de estabelecimento de limites de alçada para aprovação de alocações e de investimentos;
- k) Baixa qualificação técnica dos membros da diretoria executiva do RPPS;
- l) Inexistência de Conselho Deliberativo;
- m) Ausência de formalização do processo de escolha dos membros e dos deveres dos órgãos executivos, deliberativos e fiscal; e,
- n) Fragilidade de governança em face da ausência de normas estabelecendo os objetivos da gestão de pessoal, qualificação e treinamento dos servidores do RPPS.

1.2 - AUDIÊNCIA do Sr. Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10, Diretor Executivo do RPPS, a partir de 3.1.2017, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do § 1º do artigo 97 do Regimento Interno, apresente suas razões de justificativa, nos termos do artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os Achados de Auditoria A6; A7; A8, A9 e A10, apontados no Relatório Técnico (ID 883094), a seguir colacionados:

A6. Descumprimento do item III, subitem 3.1 do Acórdão APL-TC 00022/18

Situação encontrada:

O Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00022/18, determinou o seguinte:

(Item III) – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas que:

3.1. Promova, a partir do conhecimento, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.

Situação: Não atendeu

A7. Descumprimento do item III, subitem 3.2 do Acórdão APL-TC 00022/18 Situação encontrada:

O Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00022/18, determinou o seguinte:

(Item III) – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas que: 3.2. Comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, a qualificação do gestor do IPREMON em certificação em investimentos, bem como qualificação profissional da maioria dos Membros do Comitê de Investimentos, nos termos da Portaria n. 519/2011 – MF.

Situação: Não atendeu

A8. Descumprimento do item III, subitem 3.3 do Acórdão APL-TC 00022/18

Situação encontrada:

O Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00022/18, determinou o seguinte:



(Item III)– DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas que: 3.3. Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

Situação: Não atendeu

A9. Descumprimento do item III, subitem 3.4 do Acórdão APL-TC 00022/18

Situação encontrada:

O Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 00022/18, determinou o seguinte:

(Item III)– DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, com supedâneo no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 103, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas que:

3.4. Promova, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, a exemplo de: Legislação do RPPS; Prestação de Contas

(Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); Relatórios do Controle Interno;

Folha de Pagamento da Autarquia; Licitações e Contratos; Política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e Julgamento das Prestações de Contas.

Situação: Não atendeu

A10. Pouca evolução e melhoria da Governança, Controles Internos e Indicadores do RPPS Situação encontrada:

A estrutura administrativa, estrutura de governança e os controles internos do RPPS são requisitos para uma gestão voltada ao cumprimento integral das metas estabelecidas e para o fomento dos mecanismos eficazes de monitoramento e prestação de contas dos dirigentes.

Com base nessa premissa, buscou-se avaliar a evolução e melhoria da governança e controles internos da unidade gestora por meio da aplicação de questionário adotando como parâmetro as dimensões controles internos e governança do referencial de boas práticas de gestão de RPPS adotadas pelo programa de certificação institucional Pró-Gestão RPPS, instituído pela Secretaria de Previdência vinculado ao Ministério da Economia.

Em relação aos Controles Internos, foram avaliados 06 seis aspectos, quais sejam: mapeamento das atividades das áreas de atuação do RPPS; manualização das atividades das áreas de atuação do RPPS; capacitação e certificação dos gestores e servidores das áreas de risco; estrutura de controle interno; política de segurança da informação; gestão e controle da base de dados cadastrais dos servidores públicos aposentados e pensionistas.

Em relação à Governança Corporativa, foram avaliados 15 aspectos, quais sejam: relatório de governança corporativa; planejamento; relatório de gestão atuarial; código de ética; política previdenciária de saúde e segurança do servidor; política de investimentos; transparência; definição de limites de alçadas; segregação de atividades; ouvidoria; qualificação do órgão de direção; conselho fiscal; conselho de administração; mandato, representação e recondução; gestão de pessoas.

A partir das avaliações verificou-se que embora o RPPS de Monte Negro tenha atingido diferentes níveis de aderência nas 21 ações/requisitos avaliados, não foi atingido o nível mais simples em 14 delas, demonstrando que a unidade gestora não possui os controles internos e governança corporativa em nível necessário à gestão e funcionamento do RPPS, em razão das deficiências listadas a seguir:

a) Ausência de qualificação da equipe gestora do RPPS;

b) Ausência de política de segurança da informação;

c) Ausência de Gestão e Controle da Base de Dados Cadastrais dos Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas, no tocante ao recenseamento de aposentados e pensionistas e recadastramento dos servidores ativos periodicamente;

- d) Não disponibilização do Relatório de Governança Corporativa em seu site;
- e) Ausência de Plano de Ação Anual ou Planejamento Estratégico;
- f) Ausência de Relatório de Gestão Atuarial;
- g) Ausência de Código de Ética;
- h) Ausência de Políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor;
- i) Não disponibilização da política de investimentos e relatórios mensais de acompanhamento dos investimentos;
- j) Ausência de estabelecimento de limites de alçada para aprovação de alocações e de investimentos;
- k) Baixa qualificação técnica dos membros da diretoria executiva do RPPS;
- l) Inexistência de Conselho Deliberativo;
- m) Ausência de formalização do processo de escolha dos membros e dos deveres dos órgãos executivos, deliberativos e fiscal; e,
- n) Fragilidade de governança em face da ausência de normas estabelecendo os objetivos da gestão de pessoal, qualificação e treinamento dos servidores do RPPS.

II – DAR CONHECIMENTO, via Ofício, aos Srs. Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10, Diretor Executivo do RPPS, a partir de 3.1.2017 e Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, CPF n. 678.753.942-87, Controlador Interno do Município, a partir de 17.11.2017, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do § 1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que: “adotem providências relacionada ao exigido no item II, subitem 2.5 do Acórdão n. 22/2018-Pleno, referente ao Processo n. 1010/2017, compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e, encaminhem a esta Corte para homologação”, pertinente ao achado de auditoria A11, apontado no Relatório Técnico (ID 883094), a seguir colacionados:

A11. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação

Situação encontrada:

Em razão das deficiências encontradas nos aspectos controles internos e governança avaliados pela auditoria, esta Corte determinou no item II, subitem 2.5 do Acórdão APL-TC 00022/18 (referente ao Processo n. 01010/17) à Controladoria Geral e à Unidade Gestora do RPPS que, em conjunto, elaborassem e encaminhassem a este Tribunal, Plano de Ação contendo, no mínimo, as ações a serem implementadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a adoção de rotinas apropriadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada Prestação de Contas do Instituto de Previdência, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015). Frise-se que esta determinação objetivou, não somente, a correção das falhas encontradas em relação à capacidade de gestão do RPPS, mas, sobretudo, o aperfeiçoamento e garantia de sustentabilidade da previdência pública.

Destaque-se que a referida determinação não se confunde com a “Adesão” ao Programa Pró-Gestão, a qual é facultativa aos RPPS, sendo pressuposto para o RPPS ser considerado um investidor qualificado perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM após exame de instituição certificadora, sendo que a certificação proporciona para o RPPS a) Melhoria na organização das atividades e processos; b) Incremento da produtividade; c) Redução de custos e do retrabalho; d) Transparência e facilidade de acesso à informação; e) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; e f) Reconhecimento no mercado onde atua.

A determinação do TCE para que o RPPS se qualifique no nível I do Pró-Gestão, independe da adesão ou não ao referido programa e está relacionada à melhoria da gestão, cujo Plano de Ação deve contemplar as ações a serem implementadas para a melhoria dos processos e atividades, os padrões e normas a serem adotados, recursos necessários, metas, responsabilidades e prazos para conclusão.

Para comprovar o atendimento deste item a Administração do RPPS apresentou Plano de Ação (ID 882768) elaborado visando o alcance do I nível do Pró-Gestão. Assim, avaliou-se o plano, para verificar se o documento contém todos os requisitos necessários à adequada implementação, acompanhamento e avaliação, para fins de homologação. De tal maneira, após os procedimentos, concluiu-se que o plano apresentado (ID 882768) não está apto para homologação pelas seguintes razões:

- a) Embora o Plano prescreva os objetivos do Nível I do Manual do Pró-Gestão, não detalha as ações/atividades necessárias para atingir cada um dos objetivos. Ressalte-se que tal elemento é essencial para desenhar as diversas etapas requeridas para o atingimento de cada um dos objetivos traçados, sobretudo, nas circunstâncias em que são envolvidos agentes/responsáveis diferentes em cada uma das ações;
- b) Os responsáveis foram estabelecidos de acordo com os objetivos e não de acordo com as ações/atividades necessárias para o atingimento de cada um dos objetivos;
- c) Os prazos foram estabelecidos de acordo com os objetivos e não de acordo com as ações/atividades necessárias para o atingimento dos objetivos, assim como, não foram demonstrados os estágios de andamento da execução (iniciada, em execução, concluída e não iniciada). Frise-se que por meio do estabelecimento de prazos é possível identificar eventual gargalo, estabelecer prioridades de acordo com o risco e exigir individualmente dos agentes responsáveis maior empenho na execução da ação atribuída para o cumprimento dos prazos fixados;
- d) Não foram estabelecidos indicadores e metas; e, e) Em função de não terem sido adequadamente definidas as ações/atividades, bem como os respectivos responsáveis de cada uma das atividades e o cronograma de execução de cada ação/atividade, não há elementos para avaliar se as ações estão ou não dentro do prazo de execução ou se os eventuais atrasos interferem ou não no cumprimento do cronograma, inexistindo, portanto, elementos suficientes para o adequado acompanhamento do plano.

III – ENCAMINHE aos Srs. Evandro Marques da Silva, CPF n. 595.965.622-15, Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Negro, a partir de 1º.1.2017; Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10, Diretor Executivo do RPPS, a partir de 3.1.2017 e Vinicius José de Oliveira Peres Almeida, CPF n. 678.753.942-87, Controlador Interno do Município, a partir de 17.11.2017, cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID 883094), e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico mencionado, sendo o responsável considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

IV – DETERMINAR, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, se a notificação do responsável restar infrutífera, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

V – NOMEAR desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, se ocorrer revelia no caso de citação editalícia. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, assim como o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel, citado por edital, será nomeado curador especial.

VI – INFORMAR que o presente Processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

VII – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno, para acompanhamento dos prazos consignados nos subitens 1.1, 1.2 e item II, posteriormente, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevindo ou não documentação, para análise e manifestação.

Porto Velho (RO), 5 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01115/2020/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 059/2018, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER e o Poder Executivo do Município de Nova Mamoré

INTERESSADO: André Luiz Baier – Vereador, CPF nº 753.629.292-91

RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal, CPF nº 579.463.102-34, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0075/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP da Representação apresentada pelo Senhor André Luiz Baier, na condição de Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, por meio do qual noticia possíveis irregularidades ocorridas na execução do Convênio nº 059/2018/FITHA, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER e o Poder Executivo daquela municipalidade.

2. O referido Convênio tem por objeto a recuperação de estradas vicinais, com serviços de limpeza lateral e conformação da plataforma e revestimento primário, no total de 208,20 km de estradas, no valor de R\$665.138,85, sendo o montante de R\$6.651,39, contrapartida do município de Nova Mamoré.

3. O Representante noticia as supostas irregularidades a seguir:

“O prazo de vigência do presente convênio é de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de efetivo pagamento da primeira ou única parcela”. O Governo do Estado depositou a primeira parcela no dia 16/10/2018 no valor de 300.000,00 através da ordem bancária nº 2018ob00307-5 e a segunda no dia 12/11/2018 no valor de 358.487,46 através da ordem bancária nº 2018ob00344. Portanto, o prazo de vigência da obra era dia 16/03/2019 e para prestação de conta do convênio dia 15/05/2019.

Todas essas informações técnicas foram subtraídas do convênio e do memorial descritivo no endereço <<http://transparencia.der.ro.gov.br/convenios/detalhes/277>> acessado no dia 20 de abril de 2020. As possíveis irregularidades:

PRIMEIRO, dos 21 trechos do convênio (quadro I) somente os trechos 12 ao 21, foram executados, **equivalente a 90 km, ou seja, só 43% dos trechos**. Os outros trechos nº 1 ao 11 ainda (22/04/2020) não foram executados, totalizando 118,20 Km, ou melhor, ainda 57% da obra precisa ser executada.

SEGUNDO, dos **R\$ 665.138,85** total do convênio, o Secretário de Obra e o Prefeito já **gastaram 572.830,32**, uma vez que, só existe na conta da Caixa Econômica Federal, Agência: 4745, Conta Corrente: 71.006-8, o valor de R\$ 105.377,66, entretanto, somente o valor de **R\$ 92.308,53** é do convênio! Os R\$ 13.070,11 são os rendimentos da aplicação, algo que o Município não pode utilizar com a obra. Todas informações estão no extrato bancário do dia 16/04/2020, equivalente a 13,87% do valor total do convênio.

TERCEIRO, a obra era para terminar no dia **16/03/2019 (não terminou)**, no entanto, o Prefeito conforme Ofício nº 046-GP/2019 conseguiu prorrogar o prazo final para mais 150 dias, ficando para o dia **13/08/2019**, através do primeiro Termo Aditivo (**não terminou**). Com isso, o Prefeito mais uma vez, conforme Ofício nº 308-GP/2019 conseguiu o segundo Termo Aditivo, por mais 150 dias de prorrogação, ficando para o dia **10/01/2020** (Também não terminou). E por último, o Prefeito conseguiu mais uma vez 150 dias de prorrogação, conforme Ofício nº 536-GP/2019, solicitando o terceiro Termo Aditivo, agora para o prazo final no dia **08 de junho de 2020**. Todos os **termos aditivos** foram assinados pelo prefeito e o presidente atual do DER senhor Erasmo Meireles e Sá. **VEJAM BEM**, o Secretário de Obra e o Prefeito não tiveram compromisso com o povo e nem com a eficiência do bom serviço público, posto que, caso a obra terminasse no prazo do último aditivo, a obra estaria **ATRASADA 15 MESES**. Mas, o mais grave, o prefeito não consegue terminar a obra dentro desse último aditivo e, provavelmente vai pedir o quarto termo aditivo.

QUARTO, a placa da obra até o momento, **não colocaram em nenhuma linha**, item obrigatório da obra, sinalizando uma total falta de transparência com o dinheiro público.

QUINTO, dos trechos executados pela prefeitura, o DER através dos **Engenheiros Ismael Braga e Jorge** recebem parcialmente a parte efetivada da obra, posto que, na linha quatinha foi constatado uma largura somente de 5 metros de pista de rolamento. Assim como, nos travessões 1 e 2 estão faltando o cascalhamento.

3.1 O Representante afirma, também, que a Administração Municipal gastou o montante de R\$159.480,00 na compra de 40.000 litros de óleo diesel S-10, pago entre os dias 23.11.2018 a 13.3.2019, “lembrando que a obra só começou no final de maio de 2020”, e ainda, a compra de 65.000 litros de óleo diesel S-10 no valor R\$ 237.250,00, pago entre os dias 12.8.2019 a 13.12.2019. E concluiu que, “prefeito já consumiu 105.000 litros de óleo diesel, executando somente 90 quilômetros de estradas executadas”.

3.2 Sobre peças e pneus, o Representante aduz que o Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, no ano de 2019, pagou a quantia de R\$176.100,32 em pneus, pagos a quatro empresas por meio do Processo Administrativo nº 2400/2019.

4 Autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

5. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID nº 882641), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA19[1], ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT20[2], em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

5.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMA, as informações aportadas nesta Corte alcançaram 59,2, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT.

5.1.1. A Unidade Técnica apontou que a análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, a informação deve atingir

19[1] Sigla para Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

20[2] Sigla para Gravidade, Urgência e Tendência



o mínimo de 48 pontos, o que, *in casu*, não ocorreu, vez que as informações apresentadas pelo Representante alcançaram a pontuação de 36 da matriz, não preenchendo, portanto, os requisitos de seletividade, conforme disposição contida no art. 5º, §6º da Portaria nº 466/2019.

5.2. O Corpo Instrutivo apontou, também, que cabe ao DER avaliar o plano de trabalho do convênio, em especial o cronograma físico-financeiro da obra, e, ao órgão de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré apurar o suposto desvio de finalidade quanto à aquisição/aplicação dos combustíveis, peças, pneus, conforme noticiado pelo Representante, dando conhecimento a esta Corte eventual irregularidade constatada.

5.3 Por fim, concluiu pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção dos documentos para realização de ação de controle, propondo, assim, o arquivamento do presente PAP nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, dando ciência ao Interessado, a notificação do DER e ao Órgão de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré para adoção das medidas sugeridas, e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

6. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

6.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”.

6.1.1. Assim, diante da avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, em razão de ter alcançado, no índice RROMA, o necessário para ação de controle (59,2), as informações apresentadas foram então submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, não fora alcançado, razão pela qual o Corpo Instrutivo propôs o não prosseguimento do feito.

6.1.2 O arquivamento sugerido pela Unidade Técnica pauta-se na previsão contida no *caput* do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, devido o somatório dos critérios de seletividade que compõem o índice RROMA, quais sejam, risco, relevância, oportunidade e materialidade, ter alcançado a pontuação de 59,2, e a matriz GUT, contudo, ter alcançado a pontuação de 36, conforme “Resumo da Avaliação RROMA” e “Resumo da avaliação GUT”, parte integrante do Anexo – Resultado da Análise da Seletividade, constante no Relatório registrado sob o ID= 882641.

7. Assim, considerando que as informações aportadas nesta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019.

8. Baseado no disposto no art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução 291/2019, deverá ser dado ciência desta decisão aos Interessados, ou seja, ao Representante, ao Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, ao órgão de Controle Interno do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré e ao Ministério Público de Contas.

8.1 Alinho-me, ainda, a propositura técnica para que seja o DER notificado para que avalie a execução do plano de trabalho do Convênio nº 059/2018/FITHA, especificamente quanto ao cronograma físico-financeiro da obra, e que seja notificado o órgão de Controle Interno do Município de Nova Mamoré para que apure o suposto desvio de finalidade na aquisição/aplicação dos combustíveis, peças, pneus e outros, conforme noticiado pelo representante.

9. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, **DECIDO**:

I – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 291/2019, em razão das informações encaminhadas a esta Corte, referente a possíveis irregularidades ocorridas na execução do Convênio nº 059/2018/FITHA, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER e o Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, por não terem alcançado o mínimo necessário de 48 pontos da matriz GUT, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento do teor desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico;

III – Dar conhecimento, via ofício, desta decisão ao atual Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos, encaminhando cópia do documento apresentado pelo senhor André Luiz Baier, para que a autarquia ao fiscalizar a execução do Convênio nº 059/2018/FITHA considere as informações prestadas pelo vereador, dispensando a remessa de documentos para este Tribunal, uma vez que faz parte de suas competências a adoção de medidas caso constatadas irregularidades, com exceção de Tomada de Contas Especial, caso instaurada em conformidade com a Instrução Normativa nº 68/2019;

IV – Dar conhecimento, via ofício, desta decisão ao atual responsável pelo Controle Interno do Município de Nova Mamoré para que apure o suposto desvio de finalidade na aquisição/aplicação dos combustíveis, peças, pneus e outros, conforme noticiado pelo representante, devendo, caso confirmada alguma irregularidade dar conhecimento ao DER e fazer constar em tópico específico no Relatório do Controle Interno que acompanhará a Prestação de Contas anual do Município de Nova Mamoré, deste exercício, sob pena de responsabilidade;

V - Determinar ao Departamento do Pleno que dê conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas, oficie as autoridades consignadas nos itens III e IV, bem como dê conhecimento a Secretaria Geral de Controle Externo, a qual deverá acompanhar as informações apresentadas pelo órgão de Controle Interno por ocasião da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, exercício de 2020, após os trâmites regimentais, seja o presente Procedimento Apuratório Preliminar arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00978/20 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no pagamento de honorários de sucumbência aos advogados do Poder Executivo de Nova Mamoré

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré

INTERESSADO: André Luiz Baier – Vereador, CPF nº 753.629.292-91

RESPONSÁVEL: Claudionor Leme da Rocha - Prefeito Municipal, CPF nº 579.463.102-34

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0072/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS ADVOGADOS PÚBLICOS. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP originário da documentação²¹[1] encaminhada por **André Luiz Baier** - Vereador de Nova Mamoré, na qual notícia possível ato ilegal de recebimento de honorários de sucumbência por advogados do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, nos termos a seguir relatados (ID=879305):

[...]

Alguns cidadãos do Município de Nova Mamoré me procuraram informando que foram cobrados pelos Advogados Prefeitura Municipal, para que depositassem em suas contas o valor dos honorários de sucumbência devidos em execução fiscal (anexo o comprovante de depósito).

Ao procurar orientação em relação aos honorários de sucumbências devidos à advocacia pública, verifiquei que o Município de Nova Mamoré não possui regulamentação quanto ao tema.

[...]

Em resposta, por meio do Ofício nº 78-GP/PMNM/2020 (anexo), o Prefeito basicamente fundamenta que os honorários advocatícios são de natureza alimentar, por isso, devidos ao advogado.

Todavia, apesar da argumentação apresentada pelo Prefeito, entendo haver distinção entre os honorários recebidos por advogados da iniciativa privada e os recebidos pela advocacia pública.

Quando se trata de servidores públicos, aqui também os advogados públicos, estes têm regime remuneratório próprio, ao contrário dos demais. Os advogados públicos já recebem remuneração adequada pelo serviço prestado.

Veja-se que no Supremo Tribunal Federal tramita a ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6053, ajuizada pela Procuradora-Geral da União, pela qual se busca declarar a inconstitucionalidade do § 19, do art. 85, do CPC, o qual trata do recebimento de honorários de sucumbência por advogados públicos mediante lei regulatória.

Saliento ainda o Parecer Prévio nº 24/2006 – Pleno, do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o qual trata do “Recebimento de honorários de sucumbência por Procurador do Município”, e que dispõe:

[1] Documento ID=878730, documentação inicialmente protocolizada sob o nº 2094/20.



I – É defeso aos advogados públicos, assim considerados aqueles que exercem suas funções em defesa da Administração Pública Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às Autarquias, às Fundações instituídas pelo Poder Público, às Empresas Públicas, às Sociedades de Economia Mista, beneficiarem-se pessoalmente dos honorários de sucumbência, por contrariar o disposto no artigo 4º, da Lei Federal nº 9.527/97, bem como aos princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, a que alude o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal;

II – O Estado e os Municípios, no exercício de suas respectivas autonomias federativas outorgadas pelos artigos 18, 25 e 29, da Constituição Federal, podem legislar sobre a forma e critérios de aplicação dos honorários de sucumbência.

Assim, diante do disposto, entendo que o ato de advogado público estar cobrando honorários de sucumbência, não para o Município, mas para si próprio, configura ato ilegal, e portanto, passível de verificação pelo o Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

[...]

2. Depois de autuada, a documentação foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

3. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=881352), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa22[2], ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT23[3], em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

3.1. Somente a informação que alcançar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos do critério RROMa seguirá para a análise da segunda fase da seletividade, ou seja, para a verificação da matriz GUT (artigo 4º da Portaria nº 466/2019). Nesta, será considerada apta para assegurar uma ação de controle a informação que atingir, no mínimo, 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).

3.2. No caso deste Procedimento Apuratório Preliminar, por ocasião da verificação dos critérios de seletividade, a Informação atingiu 53,20 (cinquenta e três vírgula vinte) pontos no índice RROMa, contudo, alcançou apenas 18 (dezoito) pontos na matriz GUT, conforme demonstra o “Resultado da Análise da Seletividade” apresentado em anexo ao Relatório Técnico (ID=881352), razão pela qual não preencheu os requisitos de seletividade, conforme disposição contida no art. 5º, §2º da Portaria nº 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução nº 291/2019.

3.3. E assim manifestou-se a Unidade Técnica:

34. Nesse contexto, e em virtude da pontuação obtida segundo os critérios técnicos de seletividade, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução.

35. Ressalta-se, contudo, de acordo com os termos do art. 7º, § 2º, incisos I e II da Resolução, cabe promover a notificação da autoridade responsável para adoção de medidas cabíveis, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar os fatos.

36. No presente caso, propõe-se notificar o prefeito municipal para normatizar a questão aqui tratada.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019, com notificação do prefeito municipal para normatizar a matéria relativa a cobrança de honorários de sucumbência por procuradores da Prefeitura de Nova Mamoré.

38. Por fim, que dê ciência à Ouvidoria de Contas e ao Ministério Público de Contas - MPC.

3.4 Como se vê, ao final, o Corpo Técnico concluiu pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção dos documentos para realização de ação de controle, propondo, assim, o arquivamento do presente PAP nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, e que sejam cientificados o Poder Executivo de Nova Mamoré, à Ouvidoria de Contas e o Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

4. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

[22\[2\]](#) Sigla para Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

[23\[3\]](#) Sigla para Gravidade, Urgência e Tendência



4.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”, o que foi constatado no presente PAP, mas, aplicando-se a matriz GUT, concluiu-se pelo atingimento de 18 pontos, ou seja, muito aquém do mínimo exigido de 48 (quarenta e oito) pontos (artigo 5º, § 2º, da Portaria nº 466/2019).

4.1.1. Diante da ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, a Unidade Técnica propôs o não prosseguimento. O arquivamento sugerido pelo Corpo Instrutivo pauta-se na previsão contida no *caput* do art. 9º, da Resolução nº 291/20195. Assim, considerando que a informação de irregularidade reportada a esta Corte não alcançou o resultado do indicador matriz GUT necessário para ser considerada seletiva, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, deve ser arquivada, nos termos do § 1º do artigo 9º da Resolução nº 291/2019.

5. Entretanto, insta observar que tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 02445/16, apreciado pelo Pleno em 16.5.2019, no qual foi decidido “Sobrestar os autos para aguardar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6053 e da Ação Civil Pública PJe 7030958-28.2018.8.22.0001 ou o surgimento de outra circunstância que determine sua apreciação;” para a definição da natureza jurídica e da titularidade dos valores relativos a honorários de sucumbência havidos em ações judiciais vencidas pela Fazenda Pública. Nesse sentido, dissinto do posicionamento do Corpo Técnico quanto a necessidade de determinar ao Gestor que adote medidas para a regulamentação do assunto, pois a melhor medida é aguardar o posicionamento do STF sobre a questão.

6. Ademais, afere-se que a documentação que originou o presente PAP também foi encaminhada à Ouvidoria de Contas, destarte, deverá ser dado ciência desta decisão ao Interessado, *in casu*, à Ouvidoria de Contas e ao Ministério Público de Contas.

7. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim **DECIDO**:

I -Deixar de processar, com o **consequente arquivamento**, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, oferecido por **André Luiz Baier - Vereador, CPF nº 753.629.292-91**, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO *c/c* Parágrafo Único e incisos *c/c* art. 78-C do Regimento Interno;

II -Intimar, via ofício, **André Luiz Baier - Vereador, CPF nº 753.629.292-91**, acerca do teor desta decisão, bem como, da existência do Processo nº 02445/16, em trâmite nesta Corte, o qual está sobrestado aguardando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6053 e da Ação Civil Pública PJe 7030958-28.2018.8.22.0001, para a definição da natureza jurídica e da titularidade dos valores relativos a honorários de sucumbência havidos em ações judiciais vencidas pela Fazenda Pública, informando-o da disponibilidade de consulta aos processos no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

III -Intimar, via ofício, o Senhor **Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal de Nova Mamoré, CPF nº 579.463.102-34**, da existência do Processo nº 02445/16, em trâmite nesta Corte, disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br, o qual está sobrestado aguardando o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6053 e da Ação Civil Pública PJe 7030958-28.2018.8.22.0001, para a definição da natureza jurídica e da titularidade dos valores relativos a honorários de sucumbência havidos em ações judiciais vencidas pela Fazenda Pública, e que a melhor medida é aguardar o julgamento da matéria pelo STF para regulamentação no âmbito municipal, em razão da ausência de pacificação jurídica sobre a matéria;

IV -Intimar, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno, a Ouvidoria de Contas e o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

V -Determinar ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

VI -Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 5 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 19/2019/TCE-RO

ADIANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA.

DO PROCESSO SEI - 003901/2019

DAS ALTERAÇÕES -

ITEM UM – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2.2 e 2.4, e incluir o item 2.1.1, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ITEM DOIS – O Item 2.2 passa a ter a seguinte redação: **2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO** – 2.2. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.383.661,44 (um milhão e trezentos e oitenta e três mil e seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), passando a ser de R\$ 1.286.229,42 (um milhão, duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), considerando a seguinte supressão:

2.1.1. Suprime-se do contrato o valor de R\$ 97.432,02 (noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e dois centavos), referente ao item 1.3 Técnico em telefonia, conforme tabela abaixo:

ITEM 01 – Prestação de serviços de manutenção predial, abrangendo 9 postos para atendimento no Prédio Sede, Anexos I, II e Almoxarifado/Patrimônio, mediante o fornecimento de mão de obra com pessoal treinado e qualificado, devidamente uniformizado, com crachá de identificação e materiais/equipamentos sob sua inteira responsabilidade, tudo conforme quantidades, condições e especificações técnicas descritas no edital e seus anexos, especialmente no Termo de Referência, Anexo II do Edital.						
Subitem	Função	Quant. Postos	Valor unitário/ mensal R\$	Valor Total para 24 meses R\$	Valor suprimido R\$	Valor total para 24 meses após a supressão R\$
1.1	MARCENEIRO	1	R\$ 5.069,80	R\$ 121.675,20	-	R\$ 121.675,20
1.2	ARTÍFICE	3	R\$ 13.768,92	R\$ 330.454,08	-	R\$ 330.454,08
1.3	TÉCNICO TELEFONIA EM	1	R\$ 6.959,43	R\$ 167.026,32	R\$ 97.432,02	R\$ 69.594,30
1.4	ELETRICISTA	1	R\$ 6.092,82	R\$ 146.227,68	-	R\$ 146.227,68
1.5	ENGENHEIRO CIVIL JR.	1	R\$ 17.427,03	R\$ 418.248,72	-	R\$ 418.248,72
1.6	OFICIAL MANUTENÇÃO DE	1	R\$ 4.572,46	R\$ 109.739,04	-	R\$ 109.739,04
1.7	JARDINEIRO	1	R\$ 3.762,10	R\$ 90.290,40	-	R\$ 90.290,40
TOTAL DE POSTOS		9	VALOR TOTAL	R\$ 1.383.661,44	R\$ 97.432,02	R\$ 1.286.229,42
Diárias – Indenização por deslocamento dentro do Estado (acrescido à contratação do Grupo 1)*						
Quantidade aproximada / 24 (vinte e quatro) meses			Valor CCT-SINTEPLS 2018/2018 - Cláusula Décima Terceira		Total / 24 (vinte e quatro) meses	
99,2			R\$ 230,00		R\$ 22.848,00	

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhor Alberto Silvío Arruda, representante legal da empresa ARAÚJO ABREU ENGENHARIA NORTE LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 04.05.2020